



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000113-73.2019.5.12.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2019

Valor da causa: R\$ 239.202,46

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA

RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: PRISCILA MELO DE LIMA

ADVOGADO: MARIANA THAIS MOURA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
4ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
ATOrd 0000113-73.2019.5.12.0051
RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (3)

SENTENÇA

-----, em 21/02/2019, ajuizou
reclamação trabalhista em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,
BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO DO BRASIL SA, narrando, em síntese, que trabalhou de
02/05/2016 a 09/07/2018, na função última de gerente
relacionamento veículos, com remuneração final de R\$ 3.170,45 por mês. Formulou, então, os
pedidos de f. 17-19. Atribuiu à causa o valor de R\$ 239.202,46.

Em audiência, os reclamados apresentaram contestação,
arguindo preliminares, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O reclamante apresentou réplica.

Foi colhido o depoimento das partes e de 1 testemunha. Encerrada a
instrução, as partes ofertaram razões finais.

As propostas de conciliação foram rejeitadas.

Juízo de admissibilidade (Preliminares).

Valor da causa. Impugnação.

O valor da causa deve representar o conteúdo econômico de todas as pretensões postas em Juízo, atribuído para todos os efeitos legais (CPC/15, art. 291ss).

A importância fixada pela petição inicial de R\$ 239.202,46 é compatível com os pedidos, sendo despicienda uma prévia liquidação da petição inicial (CPC/15, arts. 319). Conquanto apresente impugnação, os 1º e 2º reclamados não indicaram incorreções específicas nem o cálculo do montante supostamente adequado (f. 385-386).

Rejeito.

Ilegitimidade passiva.

No Direito Processual moderno, à luz da teoria do direito autônomo e abstrato de ação, a legitimidade é aferida pela demanda tal como posta em Juízo, a sua pertinência subjetiva *in statu assertionis*.

O exame da responsabilidade material dos 2º e 3º reclamados é questão afeta ao mérito, em nada interferindo na legitimidade da relação jurídica processual.

Rejeito.

Impossibilidade jurídica do pedido.

O Código de Processo Civil de 2015 não mais prevê a possibilidade jurídica do pedido (imediato) como requisito para o julgamento do mérito da demanda, não havendo qualquer embasamento jurídico para a “preliminar” invocada em contestação (CPC/15, art. 337).

Rejeito.

Mérito.

Prescrição.

O contrato de trabalho do reclamante teve início em 02/05/2016, há menos de 5 anos do ajuizamento (21/02/2019), não havendo sequer cogitar de prescrição quinquenal (CF, art. 7º, XXIX), insurgência formulado em nítida negligência processual e que somente serviu para retardar a prestação jurisdicional (CPC/15, arts. 77 e 80; Lei 8.906/1994, art. 32).

Rejeito.

Responsabilidade solidária. Grupo econômico.

O grupo econômico para fins trabalhistas não exige as mesmas formalidades do Direito Comercial, caracterizando-se pela atuação conjunta das empresas em interesse integrado, com comunhão mútua dos encargos/proveitos da(s) atividade(s) empresarial(is), independentemente de controle jurídico, administração compartilhada ou identidade de sócios (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º).

No caso, a existência de grupo econômico entre os 1º e 2º reclamados é incontroversa (CPC/15, art. 374, III), impondo-se a solidariedade passiva (CLT, art. 2º, §2º).

Com relação ao 3º reclamado, a petição inicial se limita a alegar que “(...) [O Banco do Brasil] adquiriu 49,99% do capital volante e 50% do capital social total do Banco Votorantim, conforme noticiado também no site da 2ª Ré (...) o autor também vendia produtos do Banco do Brasil, como títulos de capitalização, consórcios e etc.” (f. 03-04).

Entretanto, além de a petição inicial não apresentar qualquer prova de venda de produtos do Banco do Brasil (CPC/15, art. 373, I), o simples fato deste ser acionista do 2º reclamado, conforme fundamentado, apresenta-se insuficiente a caracterizar o grupo econômico (CLT, art. 2º, §3º).

Reconheço, incidenter tantum, a responsabilidade solidária dos 1º e 2º reclamados pelas verbas relativas ao período de todo o contrato de trabalho.

Improcedentes os pedidos em face do 3º reclamado.

Vínculo empregatício direto.

A terceirização de atividade/serviços é um fenômeno mundial, presente nas relações empresariais no Brasil há mais de décadas, porém a regulamentação específica da questão apenas foi legalmente definida pelas Leis 13.429 /2017 e 13.467/2017.

Em interpretação da legislação geral anterior, suprindo lacuna normativa, o Colendo TST firmou jurisprudência no sentido de que “Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação (...) de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”, negando legalidade, na prática, à terceirização de serviços relativos à atividade-meio da empresa (TST, Súm. 331, III), inclusive sem qualquer vedação legal (CF, art. 5º, II).

Todavia, suprindo a lacuna legislativa, a legislação atual estabelece que a terceirização de atividade/serviços consistente na transferência a outra empresa da administração e execução de atividades inteiras ou serviços específicos relativos à empresa contratante, independentemente de ser atividade principal, secundária, final ou meio (Lei 6.019/1974, art. 4º-A, redação da Lei 13.467 /2017), superando a jurisprudência interpretativa do Colendo TST perante a lacuna legislativa (overruling – CPC/15, art. 489, §1º, VI).

Trata-se, portanto, de legislação com natureza de interpretação autêntica, com a finalidade de suprir lacuna legislativa, e não de criar ou extinguir direitos, impondo-se a sua aplicação imediata e pretérita, em típico caso de legislação interpretativa e de analogia de lei posterior, sendo incabível cogitar de aplicação da interpretação jurisprudencial anterior, que não detém natureza normativa (CTN, art. 106, I; LINDB, art.4º).

A solucionar definitivamente a questão, o Excelso STF decidiu, em caráter vinculante, o seguinte: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993” (STF, TP, ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 06/09/2019).

No caso dos autos, a petição inicial pleiteia vínculo empregatício com os 2º e 3º reclamados, alegando, em síntese, o seguinte: “O autor executava atividades típicas de bancário, a exemplo, venda e formalização de financiamentos bancários para veículos novos e usados, consórcios, seguros prestamistas, títulos de capitalização, cobranças, vendas casadas, entre produtos da BV Financeira e das demais Rés, empréstimos consignados, consórcios, venda de cartões de crédito, leasing, entre outros. Ademais, as atividades desenvolvidas pelo autor estavam relacionadas aos fins objetivos das rés, onde tem-se o Banco Votorantim como a empresa

líder do grupo econômico, cuja atividade preponderante é prover financiamento a curto e médio prazo para empresas e pessoas físicas. Além de iniciar os procedimentos de concessão de empréstimos e financiamentos bancários, atuando também na captação de clientes, fazia ainda toda a parte burocrática dos financiamentos, como a coleta, análise e a apresentação dos documentos cadastrais e de comprovação de renda dos clientes proponentes, ou seja, atividades tipicamente bancárias. Sabe-se que a 1^a Ré sempre exerceu serviços em prol do Banco Votorantim, na captação de clientes e agenciamento de financiamentos bancários, logo, o autor deve ser considerado bancário, até por realizar atividades próprias e primordiais do banco (financiamentos), sendo certo que a BV Financeira sempre foi um verdadeiro “braço” de concessão de financiamentos a favor do Banco Votorantim, merecendo ser aplicado ao presente caso o artigo 224 e seguintes, da CLT. Ainda, cabe mencionar que a 1^a Ré é diretamente controlada pelo Banco Central, tendo, inclusive, legitimidade para fazer financiamentos em folha aos aposentados, aplicações dinheiro no mercado, fornecimento de cartão de crédito, capitalização de giro, empréstimos pessoais, financiamentos, entre outros procedimentos inerentes aos Bancos. É evidente que a 2^a Ré – Banco Votorantim, (sic) serve-se da empresa BV Financeira para incrementar as vendas de seus produtos financeiros, não passando de mera intermediadora da mão-de-obra. Em suma, a contratação do autor como empregado da 1^a Ré visou somente suprir a mão-de-obra necessária à consecução das atividades-fim e normais das demais Reclamadas, reduzir custos e fraudar a legislação trabalhista” (f. 06-09).

Todavia, conforme já fundamentado, por expressa disposição legal e por decisão do Excelso STF em caráter vinculante, independentemente de o reclamante exercer ou não atividade-fim bancária, não caracteriza vínculo empregatício entre o empregado da prestação de serviços e a empresa tomadora de serviços (Lei 6.019/1974, art. 4º-A, redação da Lei 13.467/2017; STF, TP, ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 06/09/2019).

Incrível como todo e qualquer trabalhador que tenha qualquer relação, ainda que ínfima e de natureza não-jurídica, com uma entidade bancária sempre apresenta uma petição inicial com a alegação de que atuava para um Banco e que, portanto, deveria manter vinculação empregatícia direta com o Banco, como se, dentro de todo o complexo empresarial e comercial da prestação de serviços, existisse um direito subjetivo de o empregado arbitrariamente escolher qual seria o empregador mais favorável.

O fato é que os direitos previstos aos bancários – verdadeiros privilégios históricos, que não mais se sustentam na atualidade –, de duvidosa recepção constitucional, sobretudo a jornada especial de 6 horas, somente têm se apresentado como uma exceção legal discriminatória e insustentável perante todas as demais categorias profissionais e perante o próprio contexto econômico-social do país (CF, art. 7º, XIII), incentivando a litigiosidade trabalhista – e, muitas vezes, desleal –, em absurda insegurança jurídica, social e econômica.

Em atividade, os bancários, em sua generalidade, desejam exercer cargos de confiança para poder trabalhar em jornada de 8 horas e elevar o seu padrão salarial a níveis insustentáveis para uma jornada de 6 horas no contexto socioeconômico nacional. Todavia,

em absurdo contrassenso jurídico, todo e qualquer bancário – inclusive com cargo de gerência geral e de superintendência – vem a Juízo alegar que sempre atuou como “bancário comum” para, então, pretender remuneração extraordinária para jornada superior a 6 horas.

O Direito é construção histórica da sociedade, destinado a reger e pacificar as relações mantidas entre as pessoas. As normas jurídicas nascem para serem observadas, e não para incentivarem a litigiosidade exacerbada no questionamento das suas entrelinhas. O Direito do Trabalho não pode ser um para os contratos ativos e outro para as demandas trabalhistas. A Justiça do Trabalho deve prezar pelo efetivo cumprimento da legislação de proteção social ao trabalho, e não pela criação de conceitos e enquadramentos jurídicos rarefeitos, nada pragmáticos e que somente geram insegurança jurídica e, por consequência, obstáculos ao desenvolvimento da ordem econômica e social do país (CF, arts. 3º, 170 e 193).

Dante do exposto, é incabível o reconhecimento de vínculo direto com o 2º e 3º reclamados, assim como, por consequência, a jornada especial de 6 horas e o enquadramento sindical na categoria dos bancários, sendo indevidos os respectivos benefícios normativos.

Improcedente.

Horas extras. Intervalo intrajornada. RSRs. Sobreaviso.

O trabalho externo não é, por si só, fato impeditivo à remuneração extra. À luz do direito fundamental de limitação de jornada, é essencial que a atividade seja efetivamente incompatível – repito, incompatível – com o controle dos horários de trabalho (CF, art. 7º, XIII), tal como expressamente previsto no dispositivo legal: “os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (...)” (destacado – CLT, art. 62, I).

A questão determinante é a (im)possibilidade de controle dos horários de efetivo trabalho, e não a existência em si de controle, seja formal ou informal, mesmo porque a própria legislação também é expressa em prescrever que “Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder (...)”, exigindo o controle de jornada também para as atividades externas (CLT, art. 74, §3º).

Nessa senda, a análise principal se assenta na natureza das atividades exercidas, e não no simples modus operandi do empregador.

Lado outro, a simples existência – ou a viabilidade de existência – de controle dos horários de início e término da jornada não caracteriza, necessariamente, a possibilidade de efetiva fiscalização hierárquica e controle diretivo dos horários/períodos de efetivo trabalho do empregado.

No caso, em depoimento o próprio reclamante declarou que trabalhava externamente, sem local fixo, visitando os estabelecimentos conforme demanda, com tempo de permanência bem variável (de 20 minutos a 2 horas) e sem controle direto de horário de trabalho, em contexto de atividades incompatíveis com o controle de horários (link: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>).

A testemunha -----, convidada pelo reclamante, quando do depoimento, não demonstrou convicção ao Juízo, apresentando depoimento tendencioso, sempre procurando destacar situações favoráveis ao reclamante (link: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login>). Por exemplo, a todo instante, insistia em tentar demonstrar a necessidade de cumprir horário fixo, chegando ao ponto de declarar que tinha horário para “abrir” a loja.

Nesse contexto, a jornada acaba por se vincular estritamente ao tempo despendido em cada visita aos clientes e seus deslocamentos, em variação tamanha que, de fato, inviabiliza à empresa manter um mínimo conhecimento e controle diretivo dos períodos de efetiva atividade do empregado ao longo do dia.

A mera possibilidade de comunicação telemática à distância, praticável na quase totalidade das atividades, bem como eventual acompanhamento do gestor, não afasta a circunstância de que a natureza de determinadas atividades torna impossível, ainda que indireta, a fiscalização hierárquica minimamente precisa dos horários de efetivo trabalho. Assim como perguntar ao empregado a sua atividade não implica uma efetiva fiscalização dos períodos trabalhados, ouvir do empregado qual a sua atividade naquele momento também não permite um efetivo controle dos períodos de efetivo trabalho.

Desse modo, ante a incompatibilidade de controle dos horários de efetivo trabalho, são indevidas as horas extras, a remuneração de intervalo intrajornada suprimido e de RSRs e feriados não compensados e de sobreaviso.

Improcedente.

Requerimentos e disposições finais.

Justiça gratuita. Inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista.

A justiça gratuita se destina a garantir a ampla cognição da

demandado pelo Poder Judiciário, sem que os ônus da tramitação do processo obstrem o pleno exercício dos direitos de ação e de ampla defesa, tutelando especificamente aqueles que não podem acompanhar o processo sem prejudicar o sustento próprio ou familiar (CF, art. 5º, XXXV, LV e LXXIV; CLT, art. 790, §§3º e 4º; CPC/15, art. 98ss). O instrumento é nobre e não se confunde com a isenção de despesas processuais e, tampouco, com a transferência para o Estado de débitos suportáveis pelo próprio litigante ao final do processo.

O Código de Processo Civil de 2015 é expresso no sentido de que “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (CPC/15, art. 98, §2º), reconhecendo, tão somente, a condição suspensiva de exigibilidade dos créditos por 5 anos após o trânsito em julgado – não a sua isenção –, os quais serão executados em eventual alteração da situação financeira da parte (CPC/15, art. 98, §3º), o que, naturalmente, abarca eventual recebimento de créditos pecuniários, no próprio ou em qualquer outro processo, suficientes a satisfazer os ônus processuais (CF, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, §§3º e 4º).

Nesse contexto, a Reforma Trabalhista veio alinhar as vetustas disposições da CLT ao atual regramento da justiça gratuita, reconhecendo expressamente a condição suspensiva de exigibilidade dos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais e a responsabilidade da União pelos honorários periciais, tão somente, “(...) no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa (...), ainda que em outro processo (...)” (CLT, arts. 790-B, §4º, e 791-A, §4º); vale dizer, na linha do regramento sobre a justiça gratuita, admite a retenção dos créditos do litigante capazes de suportar as despesas processuais e sem impedir o pleno exercício dos direitos de ação e de ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LV e LXXIV; CPC/15, art. 98, §§2º e 3º).

Diverso da arguição de inconstitucionalidade, a justiça gratuita não se destina a exonerar o hipossuficiente de todos e quaisquer riscos do processo, criando uma espécie de imunidade ou salvo-conduto para que possa invocar a tutela jurisdicional sem quaisquer ônus e responsabilidades perante a parte adversa e perante a própria sociedade. Pelo contrário, a garantia constitucional objetiva assegurar a paridade processual ao longo da tramitação do processo, permitindo o pleno exercício dos direitos de ação e de ampla defesa, isto é, a realização de todos os atos processuais independentemente das condições financeiras de cada parte (CF, art. 5º, XXXV, LV e LXXIV; CPC/15, arts. 7º e 98ss).

Na realidade, o fato é que, diante da ampla gratuidade histórica e da total ausência de riscos das ações trabalhistas, muitas vezes aliadas à condescendência do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho se tornou um campo fértil para ações temerárias das mais variadas possíveis e, na maioria, com mais de uma dezena de pedidos, a exemplo: invenções de direitos sem qualquer respaldo legal; pedidos padronizados sem qualquer embasamento em alegações e fatos concretos; alegações sabidamente falsas para se aproveitar de eventual revelia ou deficiência administrativa da empresa em manter toda a documentação exigida pela legislação; alegações usualmente exageradas pela certeza de que, na pior das hipóteses, seriam avaliadas tantas outras mais moderadas; pretensões de provas técnicas periciais – sabidamente onerosas – tão somente para tentar a sorte ou, então, pressionar a realização de acordo para a parte contrária evitar custos de assistente técnico; arguição generalizada e padronizada de falsidade para toda e qualquer prova

documental sem nenhuma alegação concreta; indenizações por danos morais com base em toda e qualquer situação banal do cotidiano etc.

Aliás, conforme notícia destaque no próprio site do Colendo TST na internet, as estatísticas demonstram que, com a Reforma Trabalhista, as ações trabalhistas reduziram imediatamente em incríveis 36% na comparação dos meses de janeiro a setembro de 2017 e de 2018 (de 2.013.241 para 1.287.208; fonte: http://tst.jus.br/noticia-destaque-/asset_publisher/NGo1/content/primeiro-ano-da-reformatrabalhista-efeitos – acesso em 28/03/2019). Especificamente na jurisdição de Blumenau/SC, as ações trabalhistas tiveram uma redução anual de 41% de 2017 a 2018 (de 5.942 para 3.497) e de inimagináveis 56% na comparação de 2016 e 2018 (de 7.963 para 3.497), ou seja, aproximadamente metade das ações trabalhistas eram ajuizadas tão somente por não haver qualquer risco, à espécie de uma verdadeira loteria sem custos, que, por outro lado, acabou por gerar constantes e altos custos financeiros para as empresas e para a sociedade como um todo (fonte: http://www.trt12.jus.br/portal/areas/seest/extranet/estatisticas/Transparencia/Provimento_1_G.jsp – acesso em 15/08/2019).

O exercício do direito de ação é ato que exige a devida responsabilidade. Antes do ajuizamento de qualquer demanda, é essencial que o indivíduo estabeleça o paralelo entre os riscos e os benefícios da pretensão judicial (princípio da causalidade), para avaliar não só a efetiva existência do direito subjetivo de acordo a sua versão dos fatos, mas também – e sobretudo – se os elementos probatórios, doutrinários e jurisprudenciais são favoráveis ao reconhecimento judicial do direito, sob pena de tão somente criar ônus financeiros às partes e à própria sociedade, abarrotando o Poder Judiciário com demandas inócuas, em total afronta aos deveres processuais de boa-fé objetiva e cooperação (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC/15, arts. 4º, 5º e 6º).

O grau de cidadania de uma sociedade não se encontra na singela abertura irrestrita para a multiplicação de demandas judiciais, abarrotando o Poder Judiciário com demandas inócuas, mas, sim, na conscientização de toda a sociedade de que a solução dos conflitos depende dos próprios indivíduos – não isoladamente do Estado –, seja antecipadamente evitando situações conflituosas e esclarecendo possíveis mal entendidos, seja posteriormente buscando o consenso com a parte contrária em autocomposição, seja antecipadamente se precavendo com o registro escrito, fotográfico, gravação etc. de fatos relevantes, seja posteriormente buscando elementos de prova para demonstrar os direitos violados.

Desse modo, a previsão da Reforma Trabalhista de retenção, ao final do processo, de eventuais créditos do litigante para pagamento das despesas processuais, assegurando a paridade processual ao longo da tramitação do processo, isto é, a realização de todos os atos processuais independentemente das condições financeiras de cada parte, está em consonância com o atual regramento da justiça gratuita e não atinge o núcleo de proteção dos direitos fundamentais de ação e de ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LV e LXXIV; CPC/15, arts. 7º e 98ss; CLT, arts. 790-B, §4º, e 791-A, §4º).

Reconheço, incidenter tantum, a constitucionalidade do

regramento de justiça gratuita com retenção, ao final do processo, de eventuais créditos do litigante para pagamento das despesas processuais (CPC/15, art. 98, §§2º e 3º; CLT, arts. 790-B, §4º, e 791-A, §4º).

Justiça gratuita.

A justiça gratuita se destina a garantir a ampla cognição da demanda pelo Poder Judiciário, sem que os ônus da tramitação do processo obstrem o pleno exercício dos direitos de ação e de ampla defesa, tutelando especificamente aqueles que não podem acompanhar o processo sem prejudicar o sustento próprio ou familiar (CF, art. 5º, LXXIV; CLT, art. 790, §3º, in fine; CPC/15, art. 98ss).

A justiça gratuita é instrumento de efetividade do direito à ampla cognição da demanda pelo Poder Judiciário, para o regular exercício dos direitos de ação e de ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC/15, art. 98ss). O Estado não assegura a gratuitade de despesas para a consecução de objetivos sabidamente ilegítimos, contra os princípios éticos processuais, em típico exercício abusivo de direito (CC, art. 187; CPC/15, arts. 77 e 80).

A questão é especificamente tratada na legislação no âmbito das ações gratuitas, a exemplo da ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), ação civil pública (Lei 7.347/1985, arts. 17 e 18) e ação civil coletiva (CDC, art. 87).

No caso, diante da informação de que o reclamante trabalha no BANCO SAFRA (f. 48), o Juízo determinou a apresentação de manifestação e provas documentais da sua situação econômica, bem como, a apresentação específica das 3 últimas declarações de imposto de renda (CPC/15, art. 99, §2º), sob pena de indeferimento do benefício e de condenação em multa processual (f. 755-756), conforme previsão expressa no CPC/15 (art. 100, p.u.).

Em manifestação, o reclamante juntou demonstrativos de pagamento e 1 desconto de empréstimo de R\$ 1.300,00, bem como, alegou o seguinte: “No que tange à apresentação de imposto de renda, o Reclamante não deseja abrir mão do sigilo fiscal, até porque pela jurisprudência trabalhista se presume a boa-fé e é suficiente a declaração e hipossuficiência, amealhada aos comprovantes de renda.” (f. 786).

Todavia, além de o reclamante omitir as DIRPFs a demonstrar sua efetiva renda e patrimônio, presumindo-se a suficiência econômica (CPC/15, art. 400), a documentação demonstra que recebe remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (equivalente a R\$ 2.440,42 – CLT, art. 790, §3º, redação da Lei 13.467/2017).

Desse modo, impõe-se o indeferimento do benefício da justiça gratuita e, por consequência, a imposição da multa processual prevista expressamente no CPC/15 (art. 100, p.u.).

Indefiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno o reclamante a pagar multa processual correspondente a 10 vezes o valor das custas processuais (=20% do valor atualizado da causa/condenação, este definido em sentença de liquidação), revertidas aos cofres públicos a título de custas processuais (CPC/15, art. 100, p.u.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação proposta, em 21/02/2019, por
----- em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO DO BRASIL SA, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da reclamação.

Condeno, também, o reclamante a pagar multa processual correspondente a 10 vezes o valor das custas processuais (=20% do valor atualizado da causa/condenação, este definido em sentença de liquidação), revertidas aos cofres públicos a título de custas processuais (CPC/15, art. 100, p.u.).

Honorários advocatícios aos advogados de cada um dos reclamados, de 10% do valor atualizado da causa, com correção monetária e juros de mora desde a sentença de liquidação (SELIC; CLT, art. 879, §7º; STF, ADC 58), a cargo do reclamante (CLT, art. 791-A).

Custas de R\$ 4.784,04 a cargo do reclamante, sobre o valor da causa de R\$ 239.202,46, sujeito à atualização do ajuizamento até a data do efetivo pagamento (SELIC; STF, ADC 58).

Em deferência à conciliação como forma de solução de conflitos e a título pedagógico, rememoro que o reclamante insistiu em não ponderar os riscos da demanda e a proposta para acordo de R\$ 90.000,00 (f. 755).

Providencie a Secretaria da VT, de imediato, a retificação da autuação para excluir a 1ª reclamada (BV FINANCEIRA).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BLUMENAU/SC, 31 de agosto de 2021.

FABIO MORENO TRAVAIN FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FABIO MORENO TRAVAIN FERREIRA - Juntado em: 31/08/2021 17:46:21 - 76edf78
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21083117454525400000043555414?instancia=1>
Número do processo: 0000113-73.2019.5.12.0051
Número do documento: 21083117454525400000043555414